



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR
GABINETE DO PREFEITO**



Mensagem nº 145/2014

Rolador, RS, em 31 de outubro de 2014.

*A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ADRIANI OLIVEIRA DOS SANTOS
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta*

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com fulcro nos arts. 41 e 62, *caput* e inc. I, da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 105/2014, com a seguinte ementa:

"Institui, no âmbito municipal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, denominada CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal, e dá outras providências."

O projeto incluso tem por objeto a instituição, no território deste Município de Rolador, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39, de 2002.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados obrigatoriamente para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

Segue em anexo cópia do ofício nº 093/2014, recebido da Secretaria da Fazenda e Orçamento, com as demais informações a respeito da Contribuição ora criada.

Nada mais havendo, subscrevo-me, esperando que o projeto seja apreciado na forma regimental.

Atenciosamente,

**Paulo Rogério de Menezes Peixoto
Prefeito**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR
GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei nº 105/2014.

Institui, no âmbito municipal, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, denominada CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal e dá outras providências.

(…)

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Rolador, a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, denominada CIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, nos moldes do art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. Considera-se custeio de serviços de iluminação pública a cobertura financeira do custo do consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

Art. 3º. A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica relativo a cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município e na zona rural.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se:

a) Unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido;

b) Unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 4º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título;

§ 2º. É considerado sujeito passivo todo aquele que por força contratual, encontre-se na posse direta do imóvel e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei, sendo que, nesse caso, o proprietário do imóvel responde, solidariamente, pelo pagamento da CIP.

Art. 5º. A base de cálculo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

§ 1º. Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR
GABINETE DO PREFEITO



único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§2º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 6º. A CIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. O município conveniará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica e/ou permissionária a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa até 180 dias após a verificação da inadimplência.

§1º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária e/ou permissionária que contenha os elementos previsto, no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos na art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º. Ficam isentos do pagamento da CIP os contribuintes:

a) com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 70 KWH.

b) que integram a classe de consumo rural, com consumo igual ou inferior a 200 KWH.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A tabela em anexo poderá ser reajustada através de Decreto Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLADOR
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO DA LEI N.º.

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,00%
	mais de 500 até 1000	4,50%
	mais de 1000	5,00%
Comercial	até 300	3,00%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000	4,00%
	mais de 1000	4,50%
Residencial	até 70	isento
	mais de 70 até 100	2,00%
	mais de 100 até 150	2,50%
	mais de 150 até 200	3,00%
	mais de 200 até 500	4,00%
	mais de 500	5,00%
Rural	até 200	isento
	mais de 200	1,50%
Poder Público/serviço público	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,50%
	mais de 500 até 1000	5,50%
	mais de 1000	8,00%
Consumo Próprio (Concessionária/perm.)	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	4,50%
	mais de 500 até 1000	5,50%
	mais de 1000	8,00%